

## **CONCORRÊNCIA Nº 02/2016** **ATA N.º 02/2016**

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 35/2016, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento da fase de habilitação **Concorrência nº 02/2016**, para “**Contratação de empresas para drenagem pluvial e pavimentação em paralelepípedos**”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Preliminarmente a empresa Alves manifestou-se quanto ao item 3.17 do edital que consta que todos os documentos expedidos sem validade, devem ter data de expedição com menos de 30 dias, sendo que as duas concorrentes apresentaram cartão CNPJ com data superior, além do que, o mesmo é um documento jurídico e não fiscal, também conforme item 3.18, não sendo contemplado pelo benefício de ME/EPP. Em que pese o entendimento da empresa Alves, o mesmo não merece prosperar, pois embora o cartão CNPJ das suas concorrentes apresentem data de impressão do site superior a 30 dias, os mesmos estão com a situação ativa, na forma da instrução normativa da Receita Federal do Brasil RFB nº 1470/2014. Conforme conferência e reimpressão dos cartões CNPJ feitos pela Comissão, em anexo, os mesmos estão de acordo com o Artigo 10, §2º da referida resolução, onde as situações cadastrais suspensas, inaptas, baixadas ou nulas, não tem os dados de atividade, endereço, situação e data da situação informados, restando claro que as empresas estão regulares com a RFB. Não podemos deixar de relatar também que, caso o entendimento fosse contrário, tratar-se-ia de excesso de formalismo alijar do certame empresas regulares com seus tributos, pois a Lei 8.666/93 e seus princípios fundamentam-se na busca da proposta mais vantajosa e não no formalismo exacerbado, ou seja, busca-se a melhor proposta e não quem atendeu melhor aos formalismos do edital. Nesse sentido:

*Proposta – mais vantajosa – interesse público*

*O STF entendeu que a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000 p. 00021)*

*Formalismo - inabilitação incorreta*

*TJMA decidiu: “[...] desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida.” (TJMA. Mandado de Segurança nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas. DJ 27 abr. 2001.)*

Destarte, a Comissão, de posse do parecer técnico do setor de engenharia quanto aos atestados, memorando 030/2016, que auxiliou o embasamento da decisão, considerou **TODAS as LICITANTES HABILITADAS. Abre-se a partir desta data o prazo de lei para eventual interposição de recursos.** Não havendo recurso, a data de abertura dos envelopes contendo as propostas será dia **04/04/2016, às 10h.** Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.